PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA EXECUTIVA

LEI No 2.322, de 07 de dezembro de 1994

SÚMULA: Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e Criação de Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica constituído o CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o art. 2º da presente Lei.

Art. 2º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

I - construção de moradias;

II - produção de lotes urbanizados;

III - urbanização de favelas;

IV - aquisição de material de construção;

V - melhoria de unidades habitacionais;

VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

VII - produção e aquisição de imóveis habitacionais para locação social;

VIII - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

IX - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

X - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;

XI - revitalização de áreas degradadas para uso

habitacional;

XII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;

XIII - projetos experimentais de primoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;

XIV - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III - doações, auxílios e constituições de terceiros;

IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

VII - rendas provenientes de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilicias e posturais e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;

IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

Parágrafo primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo segundo - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo terceiro - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 5º - O Fundo de que trata a presente lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal do Trabalho e Serviço

Social.

Parágrafo único - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6º - São atribuições da Secretaria Municipal do Trabalho e Serviço Social:

I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais municipais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 08 (oito) membros, a saber:

I - 2 representantes do Poder Executivo;

II - 1 representante do Poder Legislativo;

III - 2 representantes de organizações comunitárias;

IV - 1 representante de organizações religiosas;

V - 1 representante do sindicato de trabalhadores;

VI - 1 representante de entidades patronais.

Parágrafo primeiro - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

Parágrafo segundo - A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo;

Parágrafo terceiro - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo quarto - O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da comunidade.

Parágrafo quinto - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo sexto - O mandato dos membros do Conselho será

exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo primeiro - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias para as sessões ordinárias, e de 24 (vinte e quatro) horas para sessões extraordinárias.

Parágrafo segundo - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo terceiro - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo quarto - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;

II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no art. 3º desta lei;

IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI - definir as condições de retorno dos investimentos;

VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

regulamentares ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais;

XIII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 10 - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 11 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abir Crédito Adicional Especial, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), junto a Secretaria do Trabalho e Serviço Social (órgão encarregado da administração do Fundo).

Art. 12 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 07 de dezembro de 1994

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Folha de Londrina
Em 08/12/94
Funcionária

WALDYR PUGLIESI
Prefeito

ADAUTO VALLADÃO
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 2.322, de 07 de dezembro de 1994

SUMULA: Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e Criação de Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica constituído o CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o art. 2º da presente Lei.

Art. 2º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltadas à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

I - construção de moradias;
II - produção de lotes urbanizados;
III - urbanização de favelas;
IV - aquisição de material de construção;
V - melhoria de unidades habitacionais;
VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
VII - produção e aquisição de imóveis habitacionais para locação social;
VIII - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
IX - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
X - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
XI - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
XII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
XIII - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
XIV - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias próprias;
II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
III - doações, auxílios e constituições de terceiros;
IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
VII - rendas provenientes de seus recursos no mercado de capitais;
VIII - produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas

SECRETARIA
PUBLICADO NO JORNAL
Folha de Londrina
Em 08 / 12 / 19 94
FUNCIONÁRIO

em geral, edilícias e posturais e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;

IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

Parágrafo primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo segundo - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo terceiro - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 5º - O Fundo de que trata a presente lei

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ASTORGA
ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 1.265/94-E

SÚMULA: AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL PROCEDER DOAÇÃO, COM ENCARGOS, DE IMÓVEL URBANO À ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE CAMINHÕES DE TRANSPORTES DE ASTORGA - A.P.C.T.A. - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

LEI

ART. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Astorga, Estado do Paraná, autorizado proceder DOAÇÃO COM ENCARGOS à ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE CAMINHÕES DE TRANSPORTES DE ASTORGA - A.P.C.T.A., pessoa jurídica de direito privado interno, sem fins lucrativos, com Estatutos Sociais, devidamente registrados no Cartório de Títulos e Documentos de Astorga - Registro nº 191, de 25 de setembro de 1990, e publicado no Diário Oficial do dia 11 de setembro de 1990, página 56, fundada em 23 de abril de 1989, inscrita no CGC/MF sob o nº 80.930.340/0001-50, e que tem por finalidade a promoção de atividades sociais, recreativas, cívicas, culturais, esportivas, filantrópicas, bem como a de dar aos seus associados assistência mecânica, com oficinas, auto peças e páteo para estacionamento, lavagem, lubrificação, consertos de pneus, etc., representada por seu Presidente JOB MARTINS LAMPA, do imóvel urbano adiante descrito:

"LOTE DE TERRAS SOB O Nº 67-C REMANESCENTE - 2 (sessenta e sete -"C" - REM - dois), medindo a área de 10.570,53 metros quadrados, da subdivisão do Lote nº 67-C-REM, situado na Gleba Ribeirão Astorga, Município e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, dentro das seguintes divisas e confrontações: "Pela FRENTE, confronta-se com a Rodovia PR-218, numa distância de 46,30 metros; pelo LADO DIREITO, confronta-se com o Lote nº 76, numa distância de 233,50 metros; pelo LADO ESQUERDO, confronta-se com o Lote nº 67- C-REM 1, numa distância de 218,84 metros; aos FUNDOS, confronta-se com a Estrada do Pirapó, numa distância de 47,71 metros". PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE ASTORGA, pessoa jurídica de direito público, inscrito nº CGC/MF

sob o nº 75.743.377/0001-30, devidamente matriculado sob o nº 7.296, do 1º Ofício de Registro Imobiliário de Astorga-Pr.

ART.2º- São estabelecidos os seguintes encargos que deverão ser cumpridos pela Donatária:

a) A donatária se obriga iniciar construção de sua sede social com as respectivas instalações pertinentes as suas finalidades sociais, no prazo máximo de seis (6) meses, devendo as construções obedecer padrões de estética, aprovados pelo Departamento de Engenharia do Município de Astorga, através da expedição do alvará de licença para construção.

b) Concluída a construção da sede social, a donatária se obriga iniciar suas atividades no prazo de trinta (30) dias, devendo empregar mão de obra local, todos devidamente registrados perante as autoridades do Ministério do Trabalho e demais órgãos.

c) A donatária se obriga exercer, ininterruptamente, suas atividades constantes de suas finalidades sociais, e no caso de sua extinção, o imóvel ora doado e todas as benfeitorias que nele forem introduzidas serão revertidos em favor do Município de Astorga-Pr., na forma estabelecida nas DISPOSIÇÕES FINAIS de seus Estatutos Sociais.

d) A donatária deverá estender os serviços de energia elétrica, telecomunicações, água e outros serviços, arcando com os ônus decorrentes de suas execuções.

e) Qualquer alienação do imóvel ou modificação da estrutura jurídica da Associação relativa a sua utilização, fica condicionada a anuência prévia e escrita do representante legal do Município, sem o que será ineficaz e nula de pleno direito, sob as penas da letra "g" deste artigo;

f) Outras condições poderão ser estabelecidas por ocasião da outorga da escritura pública de doação, com encargos, que será firmada pelo chefe do Poder Executivo Municipal, para o qual fica devidamente autorizado, bem como praticar todos os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

g) O não cumprimento de qualquer das condições aqui estabelecidas ou a prática de qualquer infração às cláusulas desta Lei, implicará, automaticamente, na revogação da presente doação, com a reversão do imóvel e de suas benfeitorias em favor do Patrimônio Municipal, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, sem o pagamento de qualquer indenização, não possibilitando o exercício do direito da retenção. Fica estabelecido que qualquer mudança nos encargos e prazos aqui estabelecidos somente poderá ocorrer com a anuência prévia e expressa do Município.

ART.3º- As despesas decorrentes da presente doação e as RESULTANTES DA ESCRITURAÇÃO E REGISTROS, serão suportadas pela Donatária.

ART.4º- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a dar baixa no Patrimônio do Município do bem aqui doado.

ART.5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário e especialmente a Lei Municipal nº 1.165/92-E, de 25/6/92.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTORGA, ESTADO DO PARANÁ, aos (02) dois dias do mês de dezembro do ano de 1994 - hum mil novecentos e noventa e quatro.

CARLOS ABRAHÃO KEIDE
Prefeito Municipal
JOSÉ CARLOS DELALLO
Dir. Administrativo